

PARECER JURÍDICO**Em 19/05/2025****Assessoria Jurídica da Fundação Josué Montello****Processo nº: 6957/2025 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 09/2025****Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo LTDA – Desclassificação por inexecutabilidade da proposta.**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, em face de sua desclassificação no âmbito da Seleção Pública nº 09/2025, conduzida pela Fundação Josué Montello, cujo objeto é a contratação de agência de viagens para prestação de serviços à Fundação, conforme os parâmetros definidos no Decreto nº 8.241/2014, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994.

Nos termos do Edital nº 09/2025, especificamente o item 9.1, estabeleceu-se como critério de julgamento o menor preço global. O item 7.3 do mesmo instrumento determina que as propostas devem ser apresentadas por meio de lances sucessivos, vedando-se expressamente valores inexequíveis ou iguais a zero.

A empresa ora recorrente apresentou proposta de valor global de R\$ 10,00 (dez reais) para a execução dos serviços de agenciamento de viagens, estimados em 400 passagens e 600 serviços no período de 12 (doze) meses, o que representa um valor médio de R\$ 0,016 por serviço. Após análise da proposta apresentada (fase anterior à disputa), a Comissão de Seleção entendeu pela manifesta inexecutabilidade da proposta, cominando na sua imediata desclassificação.

Inconformada, a recorrente manifestou tempestivamente interesse em recorrer (art.30, § 1º do Decreto 8241/2014), interpondo o competente recurso no prazo legal (art. 30, §3º, Decreto 8241/2014) e em conformidade com os itens 11.1 e 11.2 do Edital, sob os seguintes fundamentos: (i) a desclassificação teria sido indevida, por inexistência de previsão de valor mínimo no edital; (ii) não lhe foi oportunizado demonstrar a exequibilidade da proposta; e (iii) a desclassificação implicaria violação aos princípios da legalidade e da isonomia, requerendo, por conseguinte, a reconsideração da decisão, o retorno à fase anterior à classificação da empresa vencedora, ou, subsidiariamente, a revogação do certame.

A Comissão de Seleção oportunizou demais concorrentes prazo para apresentação de Contrarrazões, tendo apenas a empresa FC Moraes Turismo Ltda, se manifestado sob os seguintes fundamentos:

“ ...

*Assim, o item 7.3 do edital, mencionado pela própria Recorrente, ao vedar "preços inexequíveis", e o item 8.8, ao prever a desclassificação de propostas com "preços inexigíveis", conferem à Pregoeira a prerrogativa de avaliar, **de imediato**, se uma proposta se enquadra nessa categoria, pois avaliação de exequibilidade da proposta é ponto crucial para o sucesso do certame e da futura contratação. Dessa forma, no caso concreto, pautada nos princípios que regem a licitação, como o da razoabilidade, da proporcionalidade e, fundamentalmente, o da busca pela proposta mais vantajosa – **que não se confunde, necessariamente, com a proposta de menor preço, mas sim aquela que oferece as melhores condições de execução contratual pelo preço ofertado. a pregoeira procedeu com a devida avaliação da proposta não apenas da recorrente, mas de todos os licitantes, constatando que a proposta da recorrente, bem como de outros licitantes, se enquadra nessa categoria (inexequível), gerando a sua desclassificação.***

*Assim, cai por terra a alegação da Recorrente de que o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para um contrato de agenciamento de viagens não estaria proibido no edital. Ora, a Administração **não está adstrita a listar exhaustivamente todas as hipóteses de inexequibilidade. A análise da exequibilidade é casuística, levando em consideração a natureza do objeto, os custos envolvidos, as práticas de mercado e a própria viabilidade de execução do contrato por um valor proposto.** Um valor de R\$ 10,00, para a prestação de um serviço eficiente, célere, contínuo e complexo como o agenciamento de viagens que envolve um bom sistema de gestão, conhecimento específico sobre o tipo de viagem que está agenciando, custos operacionais, tecnológicos, de pessoal, bem com serviços de emissão, remarcação, cancelamento de passagens dentro do Estado, inclusive as reserva e, quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação, **levanta, de plano, sérias dúvidas quanto à sua capacidade de ser honrado.** ...”*

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável à seleção pública por fundação de apoio

A seleção pública está regida pelo Decreto nº 8.241/2014, que regulamenta a contratação de bens e serviços por fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, e estabelece a aplicação subsidiária da legislação de licitações e contratos:

Art. 1º, § 1º. Na seleção pública serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outro diploma legal que vier a substituí-la.

No presente caso, é subsidiariamente aplicável a Lei nº 14.133/2021.

2. Razões da desclassificação da proposta apresentada

O EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 09/2025 é claro ao estabelecer, no item 7.3, que: “Os lances formulados deverão indicar menor preço total pelo serviço de agenciamento, porém as ofertas deverão ocorrer por meio de lances sucessivos, sendo vedado preço inexequível ou igual à zero.”

Conforme os itens 7.6 e 7.7, os lances devem ser ofertados pelo **valor total do serviço de agenciamento**, considerando a estimativa de **600 (seiscentos) serviços** de agenciamento para o período de 12 meses.

Nos termos do **item 8.1, alínea e do Edital**: “No valor ofertado pelo serviço de agenciamento de viagem, deverão estar deduzidos todos os impostos, taxas, encargos, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas.”.

Ainda, o **item 8.4** determina que o preço ofertado englobará todas as despesas relativas ao objeto em disputa, bem como custos, tributos, remunerações, despesas fiscais e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto.

Segundo o **item 7.12**, a presente seleção pública trata de contrato por demanda estimada e variável, o que exige que a proposta seja **financeiramente sustentável e adaptável à execução**: “7.12. O valor estimado para os serviços de agenciamento

de passagens terrestres é meramente estimativo, podendo variar durante a execução do contrato, não cabendo à empresa vencedora quaisquer direitos caso esse valor não seja atingido. ”

Nesse contexto, a proposta de R\$ 10,00 (dez reais) como valor total do contrato representaria um custo médio de aproximadamente **R\$ 0,016 por serviço**, valor este flagrantemente incompatível com os custos mínimos do setor, inclusive encargos operacionais, trabalhistas e tributários.

A aferição da exequibilidade deve, portanto, observar critérios técnicos, respaldados por estimativas fundamentadas de preços de insumos, encargos e demais elementos relevantes.

Outrossim, o lance apresentado pela empresa recorrente fere diretamente a regra de lances sucessivos prevista nos **itens 7.3 e 7.8 do Edital nº 09/2025**, que determinam o meio obrigatório pelo qual as ofertas deverão ocorrer, de modo que “Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema. ” Desse modo, ao propor um valor próximo a zero (R\$ 0,016 por serviço), a empresa recorrente impossibilitaria lances sucessivos, impedindo a continuidade da competição, frustrando a lógica da disputa sucessiva de preços e ferindo o princípio da competitividade.

Logo, a proposta comercial apresentada pela empresa recorrente não atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o que fundamenta sua desclassificação em obediência à previsão taxativa do **item 8.8 do Edital nº 09/2025** e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art.1º, §1º, do Decreto 8241/2014).

2.2. Da regularidade da não divulgação do valor de referência

O recurso da empresa argumenta que a ausência de divulgação prévia do valor de referência justificaria a proposta de valor irrisório feita pela empresa, e seria um vício capaz de ensejar a revogação do certame. No entanto, o referido sigilo encontra amparo legal expresso no edital (item 7.4) e na legislação regulamentadora, que estabelece: “Em atenção ao Princípio da Economicidade e da ampla Concorrência, a Fundação só dará ciência do valor de referência, depois de encerrada a contratação, conforme prevê o artigo 9º § 2º do Decreto 8.241/14. ”

O dispositivo legal mencionado dispõe: Art. 9º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014: “Os valores de referência serão tornados públicos imediatamente após o encerramento das contratações, sendo ainda possível, desde que em ato público e devidamente justificado, a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o fornecedor detentor da melhor proposta, quando esta for superior ao valor orçado. ”

Em sendo assim, inexistente exigência legal de que o edital fixe valores mínimos aceitáveis. A avaliação de exequibilidade deve ocorrer de forma concreta, à luz da realidade de mercado e da viabilidade de execução do objeto licitado. Portanto, não há se falar em vício por ausência de divulgação do valor de referência, uma vez que o procedimento adotado está em conformidade com o normativo federal vigente e com o instrumento convocatório (**itens 7.4 e 7.13**), com fim resguardar o interesse público e estimular a competição, impedindo que os licitantes alinhem suas propostas com base em valor previamente conhecido. A Fundação, ao adotar tal conduta, atuou em conformidade com o decreto regulamentar e com os princípios da ampla concorrência e da legalidade.

2.4. Da ausência de demonstração de exequibilidade no momento oportuno

Quanto à oportunidade de demonstrar a exequibilidade, insta esclarecer que a Fundação Josué Montello não está obrigada pela Lei 14.133/2021, art. 59, §2, a realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, uma vez que o dispositivo legal em comento prevê a **faculdade** de tal diligência conforme inciso IV do mesmo artigo.

Ora, a fase recursal única, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014, é o momento processual adequado para o recorrente expor elementos técnicos e jurídicos aptos a infirmar a decisão da comissão julgadora.

No entanto, a empresa recorrente não utilizou a oportunidade das razões recursais para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, deixando de apresentar qualquer documentação técnica, planilhas de custos, ou prova concreta da viabilidade de prestar o serviço pelo valor ofertado (R\$ 10,00), de modo que pudesse atender às condições exigidas nos itens: 7.3, 7.6, 7.7, 7.8, 7.12, 8.1, 8.4, do edital.

Ressalte-se que, ainda que lhe pudesse demonstrar a exequibilidade, não poderia sanar o vício em que incorreu ao realizar lançamento irrisório e próximo a zero, descumprindo a obrigatoriedade de lances sucessivos, exigência expressa nos itens 7.3 e 7.8 do Edital nº 09/2025.

2.5. Impossibilidade de acolhimento dos pedidos

Diante dos fundamentos expostos:

- O pedido de reconsideração (**item a**) deve ser indeferido, por se tratar de valor manifestamente inexecutável e que desrespeita a regra de lances sucessivos (itens **7.3, 7.6, 7.7, 7.8** do edital);
- O pedido de retorno à fase anterior à classificação (**item b**) não encontra respaldo, pois a desclassificação da proposta da recorrente **preserva o princípio da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório (item 8.8 do edital)**, na medida em que impede a distorção do certame provocada por lance inviável;
- O pedido de revogação do certame (**item c**) também deve ser indeferido, pois **não há demonstração de qualquer vício** na condução do processo, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou transparência.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda. foi corretamente desclassificada, por apresentar preço manifestamente inexecutável, em desconformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Edital de Seleção Pública de Fornecedores nº 09/2025 e com os dispositivos legais aplicáveis.

Verifica-se, ainda, que:

- a) o lance de R\$ 10,00 comprometeu a competitividade do certame, por não permitir lances sucessivos;
- b) não houve demonstração, no momento oportuno, da viabilidade de execução dos serviços pelo valor ofertado;
- c) a não divulgação prévia do valor de referência está respaldada pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014 e pelo item 7.4 do edital, não configurando qualquer vício de legalidade.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa, com a consequente manutenção da decisão que a desclassificou, garantindo-se a lisura do processo licitatório, a observância dos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer.

São Luís - MA, 19 de maio de 2025.

LILIANA VIEIRA
LIMA:70724466
304

Assinado de forma digital
por LILIANA VIEIRA
LIMA:70724466304
Dados: 2025.05.19
16:12:54 -03'00'

Liliana Vieira Lima
Assessoria Jurídica
OAB/MA 9074